

**MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021**

REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021 (SGD: 2020.67291)
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PAINÉIS DE LED E ACESSÓRIOS, PARA PERMITIR A REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIAS NOS ESPAÇOS DE EVENTOS E REUNIÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO.
RECORRENTE	VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA
RECORRIDA	VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO EIRELI

Cuidam os autos de Recurso Administrativo, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021**, interposto pela empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 76.617.927/0001-37, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **VOTECH TECNOLOGIA EM VOTACAO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.943.728/0001-21, durante o pregão eletrônico por não atender os requisitos do Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme sessão do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021**, realizada em 04 de maio de 2021, via **COMPRASNET**, a empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA**, ingressou com Recurso Administrativo em face da empresa **VOTECH TECNOLOGIA EM VOTACAO EIRELI**, por essa ter sido declarada habilitada e vencedora do Pregão.

3. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA:

3.1. Em sua peça recursal, a recorrente alega em síntese que:

- a) Tendo o preço de referência fixado pela Administração sido utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, a sua divulgação no respectivo edital deveria ser obrigatória, o que não aconteceu;
- b) Foi errônea a desclassificação da Recorrente VISUAL por não ter reduzido o preço do item 1 do lote 1, tendo em vista que esta Recorrente reduziu os preços dos itens 7, 8, 9, 10 e 11 do lote 1 para os valores solicitados pelo D. Pregoeiro;
- c) O atestado de Capacidade Técnica apresentado pela VOTECH refere-se à execução de serviços de manutenção preventiva/corretiva/evolutiva para manutenção e reposição de peças para sistema de votação, isto é, objeto completamente distinto do presente certame, qual seja, fornecimento de painéis de LED, vídeo-wall e acessórios;
- d) Balanço patrimonial apresentado pela Recorrida possui falhas e não está assinado pelo administrador da empresa.

3.2. A empresa requer:

- a) Seja o presente recurso recebido e julgado procedente;
- b) Seja promovida a sumaria desclassificação da licitante VOTECH e a consequente invalidação dos atos posteriores insuscetíveis de aproveitamento, conforme orienta o art. 4º, inciso XIX da Lei 10.520/2002;
- c) Seja reconsiderado o pronto restabelecimento da classificação desta Recorrente VISUAL, como legítima vencedora do presente certame;
- d) Que as providências quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, sejam acatadas resguardando-se assim o direito desta Recorrente. Na confiança das atribuições desta conceituada Comissão de Licitação, e em especial de Vossa Senhoria, Sr. Pregoeiro, solicitamos providências quanto aos fatos e fundamentos jurídicos ora apresentados, visando assim evitar medidas judiciais tendentes a resguardar os direitos desta Recorrente;
- e) Na hipótese de eventual improvimento deste recurso, que seja dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão sendo que, em se permanecendo o improvimento do presente recurso, requer-se a imediata disponibilidade de cópia integral deste processo licitatório para encaminhamento aos órgãos fiscalizadores competentes, na forma prevista no artigo 113 da lei federal nº8.666/93.

4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA VOTECH TECNOLOGIA EM VOTACAO EIRELI:

4.1. Em suas contrarrazões, a empresa alega em síntese que:

- a) O Atestado de capacidade técnica foi fornecido pela Casa e atende todos os requisitos exigidos para fornecimento do presente objeto;
- b) A exigência contida no Edital, item 9.10, foi atendido na íntegra, uma vez que a recorrida apresentou o seu balanço patrimonial e relação de compromissos assumidos conforme exigência do edital;
- c) Observância aos princípios que regem o processo licitatório.

4.2. A empresa requer:

- a) Seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Primeiramente, informamos que o Pregoeiro e todos os licitantes estão vinculados ao Edital da **Concorrência nº 001/2020**, sendo que o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** está previsto no artigo 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93. Nesse sentido, o jurista Hely Lopes Meirelles diz:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

5.2. Toda licitação tem como finalidade a eleição da proposta mais vantajosa devendo contratar pelo melhor preço e qualificação técnica, conforme artigo 37, XXI, CF, os requisitos de capacitação técnica das licitantes devem ser reduzidos ao mínimo possível. Nesse sentido, o artigo 37, XXI, CF, é bem claro ao final do inciso **permitindo as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA VISUAL

5.3. A Recorrente sustenta que o preço de referência fixado pela Administração foi utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, porém não foi divulgado no respectivo edital. Conforme já informado no pedido de esclarecimento protocolado pela Recorrente, o disposto no caput do artigo 15 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno. Em seu § 1º dispõe que: “O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012”.

5.4 No mesmo sentido, o § 2º do citado Decreto, diz que: “Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas”.

5.5 No caso em tela, conforme da ata da sessão, valor estimado foi divulgado imediatamente após o encerramento do envio de lances.

5.6. Sobre alegação da Recorrente de desclassificação por não ter reduzido o preço do item 1 do lote 1, mesmo após ter reduzido os preços dos demais itens, informamos que ainda que o critério de julgamento adotado seja o menor preço global, a análise dos itens unitários que compõem cada proposta será indispensável. Isto, aliás, não só em atendimento ao que dispõe no art. 40, inc. X, da Lei 8.666/93, como também para se evitar o famigerado jogo de planilhas, e a consequente contratação de uma empresa que tenha apresentado uma proposta global baixo do estimado, porém, com preços unitários acima do estimado.

5.7. Nesse sentido, vejamos o texto legal do artigo 40, X, da Lei nº 8666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como

para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.

5.8. Ainda que o preço global de determinada proposta esteja de acordo com o valor estimado da entidade licitadora, se os custos unitários que o compõe não estiverem de acordo com o valor estimado unitário (valor de mercado apurado pela administração na fase interna), tal proposta deve ser objeto de desclassificação. Nesse sentido, alias, manifesta o TCU por meio do Acórdão 1.595/06 – Plenário.

5.9. No caso sob análise, decidiu-se pela desclassificação de proposta da Recorrente, pois mesmo com os descontos ofertados após negociação via chat do *comprasnet* a proposta continha preço unitário acima do valor estimado. Para o item 1 foi cotado valor superior e discrepante ao valor estimado; sendo este justamente o item de maior vulto e relevância. Tal providência se deu no exclusivo intento de resguardar a Administração dos riscos inerentes à sobredita prática do *jogo de planilhas*, que, conforme esclarece o professor Marçal JUSTEN FILHO¹:

(...) consiste em formular preços elevados para os quantitativos insuficientes e preços irrelevantes para os quantitativos excessivos previstos na planilha anexa ao edital. Isso redundará em um preço global reduzido, que pode levar a vitória ao licitante. Iniciada a execução, confirma-se a previsão realizada por ocasião da licitação. Logo é necessária modificação contratual para elevar os quantitativos dos itens que tem preço elevados e reduzir as quantidades dos itens que tem preços reduzidos. O resultado é uma alteração radical da proposta, refletindo a incompatibilidade entre o objeto licitado e aquele levado a efetiva execução

5.10. Exatamente no sentido de preservar a Administração é que se assenta a jurisprudência², de modo que se impõe ao agente público responsável pela licitação o dever de analisar não apenas a compatibilidade do valor global proposto pelo licitante, mas também dos preços unitários.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 622-623.

² Como exemplo: Acórdão 1.700/07 – TCU/Plenário e Acórdão 93/09 – TCU/Plenário.

5.11. Assim, após análise dos argumentos apresentados pela Recorrida, com base na legislação vigente e nas jurisprudências dos órgãos de controle, **recomenda-se que seja mantida a desclassificação da empresa Visual, por não ter apresentado preço compatível com o valor estimado de contratação.**

DA HABILITAÇÃO DA VOTECH TECNOLOGIA EM VOTACAO EIRELI

5.12. A Recorrente sustenta que o Atestado de Capacidade Técnica refere-se à execução de serviços de manutenção preventiva/corretiva/evolutiva para manutenção e reposição de peças para sistema de votação, isto é, objeto completamente distinto do presente certame, qual seja, fornecimento de painéis de LED, vídeo-wall e acessórios.

5.13. Após reanálise do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela RECORRIDA, observou-se que o objeto do Atestado se refere à execução de serviços, o que revela a incompatibilidade com o objeto do presente pregão, no caso, o FORNECIMENTO de Painéis de Led e Acessórios. Desta forma, em que pese à alegação da VOTECH, não foi apresentado o documento pertinente exigido no Edital, devendo ser inabilitada a EMPRESA VOTECH por não atender ao item 9.11.1 do Edital.

5.14 Assim deixou a Recorrida de comprovar que possui capacidade técnica para atender as demandas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **em quantidade e características compatíveis aos objetos que se pretende contratar,** não atendendo ao item 9.11.1 do Edital.

5.15. A Recorrente também sustenta que o Balanço Patrimonial da Recorrida não está descrito o número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário. Além disso, o balanço não apresenta o Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, os índices de liquidez do Balanço Patrimonial, deixando de comprovar a boa situação financeira da empresa e não está assinado pelo administrador da empresa. Já a Recorrida alega que atendeu todos os índices, não há em que se falar em qualquer irregularidade que possa colocar em questão a habilitação da Recorrida.

5.16. Assiste razão a Recorrente ao em relação forma de apresentação do Balanço Patrimonial da Recorrida. A Recorrida não apresentou o Balanço Patrimonial na forma exigida no item 9.10 do Edital e seguintes.

5.17. Assim, após análise dos documentos apresentados pela Recorrida e dos fundamentos suscitados pela Recorrente, com base na legislação vigente e nas jurisprudências dos órgãos de controle, **recomenda-se a inabilitação da empresa VOTECH TECNOLOGIA EM VOTACAO EIRELI, por não cumprir com requisitos da habilitação econômico-financeira e qualificação técnica dispostos nos itens 9.10 e 9.11 do Edital.**

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Isto posto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA**, por ser apresentado tempestivamente e preencherem demais requisitos legais.

6.2. No tocante ao **MÉRITO** do recurso administrativo em análise, recomendamos, com base nos fundamentos expostos, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Administrativo da empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA**, promovendo-se a **INABILITAÇÃO** da empresa **VOTECH TECNOLOGIA EM VOTACAO EIRELI**, por não atender ao disposto no Edital e seus anexos, e mantendo a decisão que desclassificou a proposta ofertada pela empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA**.

Remetam-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

Cuiabá-MT, 01 de junho de 2021.



FABRÍCIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES
Pregoeiro Oficial da ALMT

DECISÃO

Pelos fundamentos apresentados pelo PREGOEIRO em sua manifestação, os quais adotamos como fundamento para esta decisão, **CONHECEMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA** nos autos do **Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 009/2021 (SGD: 2020.67291)**.

E no mérito, **JULGAMOS** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Administrativo da empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA**, a fim de **INABILITAR** a empresa **VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO EIRELI**, pelos fundamentos acima expostos.

RATIFICAMOS nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93 a decisão a nós submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Cuiabá-MT, 01 de junho de 2021.



MAX RUSSI
Presidente



EDUARDO BOTELHO
Primeiro Secretário